



PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DIVISÃO DE COMPRA E LICITAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Processo Licitatório: N.º 5179/2023

Pregão Eletrônico — Registro de Preços 10/2023

Objeto: Registro de Preços de Gêneros Alimentícios para Merenda Escolar – Conforme especificações técnicas do Anexo I deste edital, com entrega parcelada por um período de 12 meses.

1. Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA — CNPJ 33.174.960/0001-27, por meio do qual relata suposta ilegalidade no edital do Processo Licitatório 10/2023, Pregão Eletrônico 10/2023, notadamente quanto a exigência de apresentação do Selo de Pureza ABIC no item Pó de café do presente edital. Ressaltou-se que a exigência do selo de pureza ABIC quanto ao café restringe a competitividade.

Requer ao final, a procedência da impugnação com declaração de nulidade do item atacado, determinando a republicação do edital.

Por estar dentro do prazo legal, nos termos da Lei Federal 10.520/2002, passo a analisar as razões da referida impugnação,

De forma sucinta, é o relatório do necessário.

2 . Da análise das alegações

Em relação ao pedido de impugnação apresentado pela empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA, entende-se que o mesmo é **improcedente**, haja vista que o atual entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União quanto a exigência de selo de qualidade ABIC.

Esclarece-se que no ano de 2010, ano dos julgados do TCU apresentados pela empresa impugnante, existia no mercado, além da Associação Brasileira da Indústria do Café — ABIC, outros laboratórios habilitados pela REBLAS/ANVISA, que realizavam testes de qualidade do café torrado e moído.

Pois bem, ocorre que em 2010, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, editou a Instrução Normativa nº 16/2010, que instituiu o regulamento técnico para o produto café torrado e moído e café torrado em grão, definindo o padrão oficial de classificação, de acordo com o previsto na Lei 9,979/2000 e no Decreto 6,268/2007.

Com a edição da referida resolução, a análise passou a ser sensorial, sendo esta mais complexa. Na análise sensorial não são analisados apenas os aspectos químicos, mas também é analisado o paladar da bebida.



PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DIVISÃO DE COMPRA E LICITAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO

Nesse diapasão, tem-se que os laboratórios encontraram muita dificuldade em se adaptar ao novo padrão, sendo até mesmo prorrogado por dois anos o prazo de adaptação desses a novas exigências.

Ocorre que, a IN 16/2010 foi revogada em 22/02/2013 e a ANVISA reformulou as normas de credenciamento, o que acabou por desautorizar vários laboratórios. Portanto, para a permanência da habilitação dos laboratórios, esses necessariamente deveriam ter apresentado comprovações de enquadramento aos requisitos de adaptação e exigências constantes das novas regras estabelecidas pela REBLAS/ANVISA.

Tendo em vista os acontecimentos, atualmente a Administração Pública se depara com grande obstáculo, qual seja a dificuldade que as empresas interessadas em contratar com o poder público tem em apresentar laudo de laboratório credenciado a REBLAS/ANVISA.

O Selo de Pureza é um Programa de autofiscalização que controla a pureza do Café em todo o território nacional de forma a coibir as impurezas e fraudes praticadas pelas indústrias. O programa está em constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população e a necessidade de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade a que devem obedecer o café.

Ressalte-se que atualmente não há no mercado brasileiro, empresas que atestem laudo de pureza do café utilizando os mesmos padrões da ABIC. O próprio Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento afirmou em resposta ao pedido de diligência realizado pela SECEX-MG (Unidade Técnica do TCU) afirmou que com relação a comprovação da qualidade do café pelas empresas não associadas a ABIC não há alternativas disponíveis . asseverando que o selo de pureza ABIC é o único meio de certificação no Brasil, que atesta a pureza do café torrado e moído com base no monitoramento contínuo das marcas.

Nos processos Licitatórios para compra de café, de diversos órgãos da Administração Pública. Autárquica ou Fundacional, em todo o País, é costume a exigência da apresentação do certificado de autorização do “SELO ABIC” em vigor. O certificado de autorização ao uso do “SELO” possui a validade de seis meses a partir da data de sua emissão, já que são realizadas várias coletas por ano. O respaldo legal para a aferição da quantidade de impurezas tolerada no produto café encontra-se na Resolução ANVISA RDC277/05. A legitimidade de se exigir o “SELO DE PUREZA ABIC” em licitações, está balisada no fato de que o controle de pureza realizado pela ABIC é o único existente para o produto café em todo o País e a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 30 dispõe que o atestado que comprova a aptidão exigida para participar de Licitações pode ser dada por pessoas jurídicas de direito público ou privado, estando, portanto, esta entidade enquadrada na exigência legal.

A diferença entre a análise das amostras entre a ABIC e a análise efetuada por outros laboratórios com amostras enviadas pela própria empresa licitante é que a ABIC analisa amostras coletadas no mercado varejista, periodicamente.

Lado outro há que se ressaltar que a Administração Pública não pode abrir mão de exigir a



PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DIVISÃO DE COMPRA E LICITAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO

qualidade do produto a ser adquirido, ainda mais quando se trata de café, tendo em vista a recorrência da baixa qualidade de alguns produtos adquiridos em licitações, onde apenas se observa o menor preço.

Isso posto, na garantia da eficiência dos gastos públicos, bem como na efetividade de seu consumo, é inquestionável a apresentação do certificado de qualidade mencionado.

Há que se esclarecer que o Edital apresentado por esta Prefeitura, está em consonância com o entendimento atualmente exposto pelo TCU, ao apreciar a representação interposta em face do Edital de Licitação do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

GRUPO II - CLASSE VII — Plenário

TC 029.377/2014-5

Natureza: Representação.

Órgão: Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Representante: Comércio de Produtos Alimentícios Di Primeira Eirele Ltda.
(CNPJ: 06.985.398/000 1-49).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À COMPRA DE CAFÉ. SUPOSTA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. PEDIDO DE CAUTELAR. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. NÃO CONCESSÃO. OITIVA DO ÓRGÃO LICITANTE. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS ATOS DO CERTAME. JURISPRUDÊNCIA QUE PERMITE EXCEPCIONALMENTE AFASTAR AS IRREGULARIDADES, NO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO,

(...)

Preliminarmente, conheço da presente representação uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, incisos I e IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

(...)

No mérito, manifesto-me no essencial de acordo com o encaminhamento proposto quanto à não concessão da cautelar, razão pela qual incorporo às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica nesse aspecto. Entretanto, sou contrário a considerar a representação como parcialmente procedente, bem como à sugestão de



PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DIVISÃO DE COMPRA E LICITAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO

expedição de determinações ao MRE, pelas razões a seguir expostas.

(...)

10. Nesse cenário, considero que a exigência contida no Pregão Eletrônico nº 90/2013, promovido pelo TRE-MG, está em harmonia com a jurisprudência do TCU (Acórdãos nos 1354/2010-1º Câmara e 1985/2010-Plenário), razão por que a presente representação deve ser julgada improcedente. (grifo acrescido)

11. Não obstante, a existência, na prática, de um único meio de certificação de cafés no Brasil, que é o selo de pureza da ABIC, conforme afirmado pelo Secretário-Geral do Mapa, e acessível apenas a empresas associadas àquela entidade, coloca em xeque a observância do princípio da isonomia.

12. Como bem assinalou a unidade técnica, “os órgãos públicos vêm mantendo a exigência de certificação da qualidade do produto mediante selo de qualidade da ABIC e/ou de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela REBLAS/ANVISA nos processos licitatórios por eles promovidos, Assim, ainda que a certificação de qualidade ocorra em conformidade com os acórdãos do TCU, fica mantida, na prática, à desigualdade de tratamento entre os participantes, com favorecimento das empresas associadas à ABIC.”. (grifo no original)

Considerando o mencionado, a Administração ratifica as exigências do Termo de Referência, anexo I do Edital, tendo em vista que o Selo de Pureza da ABIC tem o objetivo de garantir os interesses em âmbito nacional, e ainda, que a exigência do Selo de Pureza da ABIC não fere em nada o princípio da isonomia, pois o Brasil possui aproximadamente 440 empresas associadas a ABIC.

Ademais, como inexistente outro procedimento capaz de transmitir a segurança à Administração da pureza e qualidade do material cotado, não há como afastar a exigência do “SELO DE PUREZA”.

3. Conclusão

Do exposto opino pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA, pelos motivos alhures mencionados.

E a parecer, salvo melhor juízo.

São Domingos do Norte 27 de outubro de 2023.



PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DIVISÃO DE COMPRA E LICITAÇÃO
COMISSÃO DE PREGÃO

Jardel Picacio Lopes Chodacki
Pregoeiro PMSDN

Ana Izabel Malacarne de Oliveira
Prefeita Municipal